



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118108 - PR (2024/0011419-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOCENILDO JOSE SCHWAB
ADVOGADO : DAVI SIZANOSKI FILHO - PR086252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES JUSTIFICANDO A DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. DIREITO DE SILÊNCIO. CONFISSÃO REALIZADA NAS DEMAIS FASES PROCESSUAIS. NULIDADE POR ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS PELA POLÍCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa, que sustenta nulidade do ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, e questiona a validade das provas obtidas, além de apontar suposta violação do direito de silêncio do acusado e acesso indevido ao telefone celular apreendido durante a diligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar a existência de fundadas razões que justifiquem o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988 e da jurisprudência consolidada do STF e STJ; (ii) avaliar eventual nulidade relacionada ao suposto desrespeito ao direito de silêncio do acusado durante a abordagem policial; e (iii) analisar a alegação de acesso indevido ao celular do acusado e sua eventual repercussão na validade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime em flagrante, conforme jurisprudência firmada no Tema 280 do STF (RE 603.616/RO).

4. No caso concreto, foi comprovada a existência de fundadas razões para a diligência policial, que se iniciou com a abordagem do veículo do acusado, onde foram encontradas drogas. O acusado admitiu a existência de mais entorpecentes em sua residência, e a entrada no local foi autorizada voluntariamente pela sua esposa.

5. As circunstâncias fáticas e o contexto apresentado indicam que a diligência policial foi realizada de forma válida, estando em conformidade com os precedentes do STF e STJ, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas.

6. Quanto à alegação de violação do direito de silêncio, verifica-se que não há elementos nos autos que demonstrem qualquer coação durante a abordagem policial. Ademais, o acusado foi cientificado sobre o direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado na delegacia, confirmando as declarações prestadas no momento da abordagem. Eventual irregularidade seria, no máximo, causa de nulidade relativa, não havendo comprovação de prejuízo concreto.

7. Em relação ao acesso ao celular do acusado, o Tribunal de origem concluiu que não houve uso de dados telemáticos obtidos do aparelho para fundamentar a condenação, sendo as provas decorrentes de outros elementos, como a confissão do réu e a apreensão de drogas e materiais indicativos de tráfico na residência. Assim, eventual irregularidade não comprometeria a validade da condenação.

8. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da validade das provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118108 - PR (2024/0011419-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOCENILDO JOSE SCHWAB
ADVOGADO : DAVI SIZANOSKI FILHO - PR086252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES JUSTIFICANDO A DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. DIREITO DE SILÊNCIO. CONFISSÃO REALIZADA NAS DEMAIS FASES PROCESSUAIS. NULIDADE POR ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS PELA POLÍCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa, que sustenta nulidade do ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, e questiona a validade das provas obtidas, além de apontar suposta violação do direito de silêncio do acusado e acesso indevido ao telefone celular apreendido durante a diligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar a existência de fundadas razões que justifiquem o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988 e da jurisprudência consolidada do STF e STJ; (ii) avaliar eventual nulidade relacionada ao suposto desrespeito ao direito de silêncio do acusado durante a abordagem policial; e (iii) analisar a alegação de acesso indevido ao celular do acusado e sua eventual repercussão na validade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime em flagrante, conforme jurisprudência firmada no Tema 280 do STF (RE 603.616/RO).

4. No caso concreto, foi comprovada a existência de fundadas razões para a diligência policial, que se iniciou com a abordagem do veículo do acusado, onde foram encontradas drogas. O acusado admitiu a existência de mais entorpecentes em sua residência, e a entrada no local foi autorizada voluntariamente pela sua esposa.

5. As circunstâncias fáticas e o contexto apresentado indicam que a diligência policial foi realizada de forma válida, estando em conformidade com os precedentes do STF e STJ, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas.

6. Quanto à alegação de violação do direito de silêncio, verifica-se que não há elementos nos autos que demonstrem qualquer coação durante a abordagem policial. Ademais, o acusado foi cientificado sobre o direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado na delegacia, confirmando as declarações prestadas no momento da abordagem. Eventual irregularidade seria, no máximo, causa de nulidade relativa, não havendo comprovação de prejuízo concreto.

7. Em relação ao acesso ao celular do acusado, o Tribunal de origem concluiu que não houve uso de dados telemáticos obtidos do aparelho para fundamentar a condenação, sendo as provas decorrentes de outros elementos, como a confissão do réu e a apreensão de drogas e materiais indicativos de tráfico na residência. Assim, eventual irregularidade não comprometeria a validade da condenação.

8. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da validade das provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, após apelação do Ministério Público estadual, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Sustenta a defesa violação do art. 157 do Código de Processo Penal alegando ilicitude das provas obtidas por confissão informal e nulidade tanto do

ingresso domiciliar pela polícia quanto do acesso ao aparelho celular, sem autorização judicial.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o seguinte dispositivo: art. 157 do CPP, alegando nulidade no ingresso policial em domicílio.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio,

conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e

aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da selatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/4/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no

domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 621):

Conforme os autos, os policiais militares afirmaram em Juízo que seria uma ocorrência rotineira, quando avistaram um veículo com vidros escuros em situação suspeita, dando a impressão de que o condutor estivesse com algum receio, e resolveram abordar. No momento em que o condutor baixou o vidro, os policiais sentiram um forte odor de maconha e decidiram proceder à busca no veículo para fins de elaboração de um termo circunstanciado, encontrando naquele momento pequenas quantidades de maconha e cocaína, quando o acusado assumiu que as drogas eram dele e que estava indo fazer a entrega da cocaína, declarando inclusive que tinha mais drogas em sua residência, para onde todos se dirigiram. Após a esposa do acusado ter lhes franqueado a entrada, procederam à busca domiciliar, encontrando nos locais indicados pelo acusado, mais drogas equivalentes àquelas apreendidas no veículo, significativa quantia em dinheiro, balança de precisão e embalagens próprias para acondicionar drogas. Acrescentaram que as diligências foram tranquilas, portando-se o acusado de forma colaborativa (movs. 116.5 – 00:00-23:50; e 116.5 – 26:17-36:00).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÕES SOBRE MERCÂNCIA DE ENTORPECENTES NA REGIÃO EM VEÍCULO SIMILAR. NERVOSISMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Conforme consignado na decisão ora impugnada, os elementos de prova colacionados pelo acórdão evidenciam a justa causa da busca veicular, uma vez que a abordagem ocorrera, durante o patrulhamento ostensivo de rotina, pelo fato de os policiais terem notado atitude suspeita do réu, em virtude do aparente nervosismo desse, na condução de veículo com características semelhantes àquele indicado anteriormente em informações sobre tráfico de drogas na região.

II - A revisão desse fato, para concluir pela ausência de justa causa na diligência, reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. FORTE CHEIRO DE MACONHA. 2. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NADA DE ILÍCITO ENCONTRADO NA BUSCA PESSOAL. AUTORIZAÇÃO DA GENITORA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há dúvidas sobre a legalidade da busca pessoal realizada no paciente, porquanto devidamente indicados elementos concretos indicativos de justa causa, uma vez que o paciente já vinha sendo investigado e exalava "forte cheiro de maconha". Entretanto, "realizada a busca pessoal no denunciado, nada de ilícito foi encontrado", tendo ele próprio confessado aos policiais ser mero usuário de drogas.

2. Embora a abordagem tenha sido efetivamente lícita, o fato de não ter sido encontrado nada de ilícito com o paciente impede o posterior ingresso no seu domicílio, ainda que tenha havido a autorização de sua genitora, haja vista a ausência de dados concretos e objetivos que revelassem fundadas razões para a diligência. Reitere-se que nada de ilegal foi encontrado com o paciente na busca pessoal, não se justificando, portanto, o ingresso em seu domicílio, onde foram encontrados 3,81g de cocaína e 2,9g de maconha.

- "O fato de a abordagem ao agravado provir de denúncia anônima apenas se convalidaria se algum indício de crime fosse observado pelos policiais em sua observação prévia, na via pública, o que não ocorreu. Nesse contexto, o consentimento do morador não parece ser suficiente para autorizar o ingresso sem mandado judicial na residência do agravado". (AgRg no HC n. 762.608/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 838.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Assim, foi demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Por fim, quanto às demais nulidades apontadas (sobre o direito do réu permanecer em silêncio e acesso indevido ao seu celular), assim se pronunciou o Colegiado local (e-STJ fls. 617-618 e 623-624):

*Todavia, em que pese o arrazoado entendimento da Magistrada, a confissão informal prestada pelo acusado, no momento em que foi abordado pelos policiais, não apresenta irregularidade apta a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, mormente em razão da **inexistência de demonstração concreta de que o apelado não teria sido informado sobre seu direito de se manter em silêncio ou de que tenha sido coagido a confessar o delito que lhe foi imputado.***

Durante a audiência de instrução e julgamento, nem os policiais,

nem o apelado, foram questionados sobre o tema, assim como não houve qualquer arguição defensiva sobre a matéria (movs. 116.5 e 116.6).

Ademais, ainda que houvesse comprovação de eventual irregularidade na informação ao acusado de seu direito de permanecer em silêncio, esta seria causa de nulidade relativa, a qual deve ser reconhecida apenas quando demonstrado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

[...].

Na hipótese dos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em determinada região da cidade, quando avistaram um veículo com os vidros totalmente escuros que parou em um cruzamento de forma suspeita, procedendo à abordagem para averiguação e, diante da constatação de indícios do consumo de maconha, primeiramente fariam apenas um Termo Circunstanciado, porém o acusado admitiu que teria mais drogas em casa e que a maconha seria para seu próprio uso, porém a pequena porção de cocaína apreendida no veículo seria entregue a um cliente, confirmando-se a comercialização. Em seguida, dirigiram-se à residência do acusado, distante a aproximadamente dois quilômetros do local da abordagem, na qual foram autorizados a entrar pela esposa de Jocenildo, encontrando no local uma quantidade maior de maconha e cocaína, além de elevada quantia em dinheiro trocado, uma balança de precisão e embalagens próprias para acondicionar entorpecentes para comercialização (mov. 1.6), circunstâncias claramente indicativas da traficância exercida pelo acusado.

Neste contexto, a par das alegações defensivas, inexistente nos autos demonstração concreta de que a confissão extrajudicial do acusado tenha sido fruto de coação no momento da abordagem, sobretudo porque, em delegacia, quando foi informado de seu direito em permanecer calado para não produzir provas contra si mesmo, confirmou as declarações prestadas aos policiais, declarando que, de fato, tinha comprado certa quantidade de cocaína para revender, sem saber explicar o motivo. Frise-se que a confissão extrajudicial foi confirmada tanto à Autoridade Policial, quanto em Juízo, inexistindo, nesta perspectiva, o necessário prejuízo ao contraditório e à ampla defesa que dê causa à ilegalidade da diligência.

[...].

Alega a Defesa ausência de autorização judicial para acesso aos dados do telefone celular apreendido, diante da utilização de informações contidas no referido aparelho referentes ao endereço da genitora do acusado, conforme demonstrado pelas imagens de movs. 72.10/72.14.

Contudo, especialmente no que tange às imagens apresentadas aos policiais (movs. 72.10/72.14), indicando suposto acesso ilegal dos policiais ao telefone celular apreendido, tem-se que ambos os policiais relataram que a equipe se dirigiu ao local indicado pelo próprio acusado no momento da abordagem, sendo recebidos pela esposa do acusado, que autorizou a entrada na residência, ressaltando que o numeral da residência está no boletim de ocorrência.

Conforme se infere dos autos, a par do entendimento defensivo, inexistente demonstração inequívoca de que os policiais tenham acessado o celular, mas sim de que este foi apreendido em razão de supostamente ser utilizado para comercialização de drogas e entenderam pela entrega do celular à Autoridade Policial para averiguação.

As referidas imagens, por si sós, são insuficientes para comprovar o alegado acesso desautorizado ao telefone celular do acusado, vez que mostram os policiais em frente ao portão de uma residência, sem, contudo, esclarecer com certeza o referido acesso ao aparelho apreendido. Por outro lado, tem-se a reiterada confissão do acusado, em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, da conduta que lhe foi imputada, desde o momento inicial quando da abordagem, posteriormente confirmada tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo.

Ao contrário do alegado quanto ao acesso desautorizado dos policiais ao celular apreendido, soam vazias e descontextualizadas, percebendo-se que visam apenas obter, sem respaldo concreto nos autos, a nulidade das provas colhidas durante a ação dos policiais. Não obstante, ainda que houvesse demonstração inequívoca de acesso desautorizado ao celular apreendido, é certo que a conduta imputada ao acusado foi demonstrada por outros elementos de prova além da apreensão do referido telefone, constatando-se a prática delitiva mediante a confissão do acusado devidamente corroborada pela apreensão de drogas, dinheiro, balança de precisão, embalagens para preparação de droga, em um contexto claramente indicativo do tráfico praticado pelo acusado.

Com efeito, o entendimento pretérito encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois "A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Outrossim, em situação análoga, já se decidiu que, "No que concerne à alegada apreensão ilegal do aparelho celular com indevido acesso aos dados telemáticos, observo que a Corte local registrou que "as provas amealhadas aos autos não advieram de tal acesso aos dados telefônicos". Nesse contexto, não havendo notícia de que foram utilizadas, tem-se a ausência de prejuízo, o que denota a impossibilidade de declaração de nulidade. Ademais, a dificuldade afirmada pela defesa em demonstrar o prejuízo sugere que referidos dados realmente não foram utilizados, conforme consignado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 790.151/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Portanto, estando as razões motivadas na origem em linha com o entendimento desta Corte, no feito incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, modificar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de apelo nobre, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0011419-6

REsp 2.118.108 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157479220228160035 00207993520238160035

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCENILDO JOSE SCHWAB
ADVOGADO : DAVI SIZANOSKI FILHO - PR086252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.